



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.287 - SP (2019/0351409-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
**RECORRIDO** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002  
**INTERES.** : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1.** A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

**2.** Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe.

**3.** Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

**3.1** Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

**3.2** Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

**3.3** Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

**4.** Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

**5.** Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília, 1º de dezembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.287 - SP (2019/0351409-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

INTERES. : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAVICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da recorrente.

Decisão: homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

Acórdão recorrido: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para determinar que apenas as garantias titularizadas por credores que expressamente anuíram com sua supressão estão submetidos à cláusula do plano que prevê tal evento.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 47, 49, § 1º, 50, § 1º, 58, 59, 61, § 2º, e 62 da Lei 11.101/05. Sustenta, em síntese, que, uma vez aprovado o plano de recuperação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prevendo a substituição ou a supressão de garantias titularizadas por credores da devedora, todos devem a ele se submeter, independentemente de terem ou não anuído com tal previsão, pois o acordo irradia efeitos a todos, sem distinção.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.287 - SP (2019/0351409-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

INTERES. : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO QUE PREVÊ A SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA.

1. Ação ajuizada em 7/6/2018. Recurso especial interposto em 7/8/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 27/4/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê substituição ou supressão de garantias prestadas por terceiros atinge também os credores que não votaram favoravelmente à sua aprovação.

3. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015) e cristalizado na Súmula 581/STJ, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

4. A assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor não pode ultrapassar os contornos impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

5. Assim como por malferimento do plano à lei o credor não sujeito à recuperação judicial não passa a ser alcançado pelos efeitos desta somente porque ocorreu a inclusão de seu nome no plano de soerguimento, também



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

devem ser conservados intactos, a despeito de deliberação da assembleia em sentido diverso, os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, haja vista a existência de expressa previsão normativa nesse sentido.

6. A supressão das garantias prestadas por terceiros somente pode ser admissível na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação, em assembleia de credores, favorável à proposta de soerguimento apresentada que contenha tal previsão.

7. Impedir os credores titulares de garantias de perseguir seu crédito contra os terceiros que as prestaram contraria a própria lógica do entendimento adotado por esta Corte, que assentou que as execuções movidas em face destes não se suspendem por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial. E nem haveriam de se suspender, uma vez que o patrimônio pessoal dos terceiros garantidores ou coobrigados não está sujeito aos efeitos do processo de soerguimento, não revertendo em benefício da recuperanda a paralisação de eventuais execuções contra estes intentadas, nem interferindo positiva ou negativamente no cumprimento do plano de recuperação.

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.287 - SP (2019/0351409-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

INTERES. : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê substituição ou supressão de garantias prestadas por terceiros atinge também os credores que não votaram favoravelmente à sua aprovação.

#### 1. DO PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. A questão sobre a qual versa o presente recurso especial foi enfrentada por este órgão julgador por ocasião do julgamento do REsp 1.700.487/MT (DJe 26/4/2019), oportunidade em que se sagrou vencedor o entendimento constante no voto apresentado pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze, ficando vencida esta Relatora e o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

2. Todavia, diante da ausência de precedentes específicos oriundos de recursos especiais julgados pela Quarta Turma, faz-se necessário trazer uma vez mais o tema à apreciação do órgão colegiado, na medida em que, inexistindo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada acerca da questão, inviável o julgamento monocrático.

3. O entendimento a seguir, vale consignar, foi por mim externado, em sua essência, quando do julgamento do recurso especial retro identificado.

### 2. DA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS CREDORES TITULARES DE GARANTIAS.

4. É sabido que o entendimento do STJ está firmado, após o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015).

5. Naquela ocasião, ficou assentado que a novação disciplinada na lei de recuperação e falência é instituto com características distintas da novação prevista na lei civil. Enquanto esta tem como efeito a extinção das garantias das dívidas, inclusive as reais, aquela traz regra diversa. Vale dizer, com a novação das dívidas decorrente da aprovação do plano de recuperação, ficam mantidas as garantias anteriores, que apenas serão suprimidas ou substituídas com a anuência expressa dos respectivos titulares.

6. Vale lembrar que o plano de recuperação judicial, aprovado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado entre devedor e credores.

7. De fato, consoante lição do professor SÉRGIO CAMPINHO,

[...] o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.

(Falência e Recuperação de Empresa. 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13)

8. Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a exemplo do que se constata da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2º do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

9. Acerca do tema, a título exemplificativo, esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que se deve admitir, mesmo após a aprovação do plano de recuperação, a retificação do quadro geral de credores em hipóteses em que se discutam questões passíveis de impugnação judicial, como a ausência, a legitimidade, a importância ou a classificação do crédito (REsp 1.371.427/RJ, Terceira Turma, DJe 24/8/2015).

10. De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor não pode ultrapassar os limites impostos pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

11. Poderia se cogitar, *a priori*, da validade ou da eficácia de disposição assemblear que, embora não encontre respaldo expressamente na lei da recuperação de empresas, trate de questão cuja deliberação não seja vedada pelo ordenamento jurídico.

12. Não é o que ocorre na hipótese.

13. Isso porque o art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05 é expresso ao dispor que, apesar de o plano de soerguimento implicar a novação dos créditos e obrigar o devedor e os credores a ele sujeitos, as garantias ajustadas não são alcançadas pelas disposições lá constantes:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

14. Do mesmo modo, a norma do § 1º do art. 49 da LFRE garante, sem deixar margem para interpretação, que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

15. O magistério de FÁBIO ULHOA COELHO é preciso quanto ao ponto:

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado

(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 186)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Com efeito, assim como, por malferimento do plano à lei, “o credor não sujeito à recuperação judicial não passa a ser alcançado pelos efeitos desta somente porque ocorreu a inclusão de seu nome no plano de recuperação” (*Ibid.*, p. 238), também devem ser conservados intactos, a despeito de deliberação da assembleia em sentido diverso, os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, haja vista a existência de expressa previsão normativa nesse sentido.

17. Portanto, da colisão entre o que estabelece expressamente a lei e o que ficou disposto no plano de recuperação, deve prevalecer o conteúdo da norma legal.

18. É oportuno destacar, como reforço argumentativo acerca da inviabilidade de se dispor sobre garantias prestadas por terceiros, que até mesmo a possibilidade prevista pelo art. 50, XI, da LFRE – venda parcial de bens como meio de recuperação judicial – está condicionada pela lei (art. 50, § 1º) à aprovação expressa dos titulares das garantias que recaem sobre tais bens.

19. Nesse contexto, a supressão das garantias somente pode ser admissível na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação expressa, em assembleia de credores, favorável à proposta de soerguimento apresentada pelo devedor que contenha tal previsão.

20. É relevante perceber, ademais, que impedir os credores titulares de garantias de perseguir seu crédito contra os terceiros que as prestaram contraria a própria lógica do entendimento adotado por esta Corte, que assentou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as execuções movidas em face destes não se suspendem por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial (Súmula 581/STJ).

21. E nem haveriam de se suspender, uma vez que o patrimônio pessoal dos terceiros garantidores ou coobrigados não está sujeito aos efeitos do processo de soerguimento, não revertendo em benefício da recuperanda a paralisação de eventuais execuções contra estes intentadas, nem interferindo positiva ou negativamente no cumprimento do plano de recuperação.

22. De se gizar, outrossim, que, no permissivo constante da norma do art. 49, § 2º, da LFRE, não se inserem as garantias prestadas por terceiros. Eis o teor desse dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

[...]

23. As regras de hermenêutica não autorizam concluir que a previsão legal de que o plano de soerguimento possa dispor de modo diverso sobre as condições das obrigações originalmente contratadas seja estendida às garantias pactuadas.

24. Isso porque a norma que confere aos credores o direito de manutenção de seus direitos e privilégios em face de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso está aposta no parágrafo imediatamente anterior do mesmo dispositivo legal, de modo que seu substrato fático não pode, por imperativo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógico, ser abarcado pela regra do parágrafo subsequente.

25. Rogando vênias àqueles que entendam de modo diverso, a interpretação deve ser feita da seguinte forma:

- 1) o *caput* do art. 49 cria a norma geral: todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial;
- 2) o § 1º excepciona essa regra: as garantias contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso tituladas por credores da recuperanda não podem ser atingidas pela recuperação judicial;
- 3) o § 2º traz outra exceção: as condições originalmente previstas (valores, prazos, encargos) para cumprimento das obrigações anteriores ao pedido – ressalvadas as garantias, pois já excluídas da recuperação pelo dispositivo precedente – podem ser modificadas pelo plano de soerguimento.

26. Por derradeiro, quanto à manutenção das garantias e à necessidade de anuência do credor para possibilitar sua supressão, cabe transcrever a posição de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

De um modo geral, as obrigações anteriores à recuperação observam as condições originariamente contratadas ou previstas em lei, no que diz respeito aos encargos, a não ser que no plano aprovado tenha sido estabelecido diferentemente.

Após a decisão que, aprovando o plano, concede a recuperação com base na data do pedido, com exclusão dos acima apontados, ficam sujeitos à recuperação e ao respectivo plano.

O plano de recuperação produz, em consequência, a renovação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, a não ser que, por expressa concordância do credor, tenha havido supressão ou substituição dela.

[Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202, sem destaque no original]



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **3. CONCLUSÃO**

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários por se tratar de decisão interlocutória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0351409-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.287 / SP**

Números Origem: 1005065-47.2018.8.26.0286 10050654720188260286 2018/000787 2018000787  
20221109520198260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO<br>EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                                                  |
| ADVOGADOS  | : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436<br>JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967<br>RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337                                                 |
| RECORRIDO  | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134<br>DANIEL DE SOUZA - SP150587<br>DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766<br>LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 |
| INTERES.   | : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR                                                                                                                   |
| ADVOGADO   | : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004                                                                                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.287 - SP (2019/0351409-2)

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Para a adequada compreensão da questão posta, faz-se um breve esboço acerca do conteúdo das decisões proferidas na origem, da matéria devolvida ao conhecimento desta Corte de Justiça, bem como do voto precedente.

Extraí-se dos autos que o plano de recuperação judicial, apresentado por Cavicon Industria e Comércio de Materiais de Construção Eireli e submetido à assembleia geral de credores, obteve a aprovação pelas três classes votantes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, em resultado assim anunciado (e-STJ, fls. 193-194 e 205):

“Colocado em votação, o plano de recuperação judicial restou aprovado nos seguintes termos:

#### ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (BASE DE VOTAÇÃO)

| Classe              | Nº. Total de Creditores<br>( <i>per capita</i> ) | Valor Total (em R\$) | % do Total de<br>Créditos |
|---------------------|--------------------------------------------------|----------------------|---------------------------|
| I - Trabalhista     | 11                                               | R\$ 5.352,16         | 100,000%                  |
| III - Quirografário | 19                                               | R\$ 12.939.356,45    | 94,497%                   |
| IV - ME/EPP         | 10                                               | R\$ 17.223,05        | 21,303%                   |
| Total               | 30                                               | R\$ 12.944.708,61    | 94,497%                   |

#### ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (FAVORÁVEIS)

| Classe              | Nº. Total de Creditores<br>( <i>per capita</i> ) | Valor Total (em R\$) | % do Total da Base<br>de Votação |
|---------------------|--------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------|
| I - Trabalhista     | 13                                               | R\$ 5.352,16         | 100,000%                         |
| III - Quirografário | 14                                               | R\$ 7.700.012,47     | 73,684%                          |
| IV - ME/EPP         | 10                                               | R\$ 17.223,05        | 100,000%                         |
| Total               | 27                                               | R\$ 7.705.364,63     | 59,525%                          |

[...]

O representante do Banco baú Unibanco S. A. e CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz solicita a inclusão da declaração de voto como anexo da presente ata.

[O plano apresentado prevê que todos os gravames, ônus e L0 garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e "a alienações fiduciárias em garantia), serão automática, incondicional e irrevogavelmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberados para pagamento total dos credores.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que portanto, deve ser afastada.

A Companhia, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda].

Em primeira instância, o Juízo recuperacional homologou o plano de recuperação judicial, deixando assente que este "foi aprovado em segunda assembleia pela totalidade dos credores trabalhistas e por significativa maioria dos credores quirografários", concluindo que, "não há ilegalidade manifesta na proposta aprovada que impeça sua homologação" (e-STJ, fl. 23).

Em grau recursal, **o Tribunal de origem, no que importa à presente controvérsia, conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Companhia Piratininga de Força e Luz para determinar que apenas as garantias titularizadas por credores que expressamente anuíram com sua supressão estão submetidos à cláusula do plano que prevê tal evento.**

Assim, a controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias reais e fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu voto (fls. 9-10), também compreende que "a supressão das garantias **somente pode ser admissível na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação expressa, em assembleia de credores**, favorável à proposta de soerguimento apresentada pelo devedor que contenha tal previsão".

Concluiu S. Exa. que a interpretação dos dispositivos legais em análise deve ser feita da seguinte forma. I – o *caput* do art. 49 cria norma geral: todos os créditos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial (fl. 11);

I – o *caput* do art. 49 cria norma geral: todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial;

II – o § 1º excepciona essa regra: as garantias contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso tituladas por credores da recuperanda não podem ser atingidas pela recuperação judicial;

III – o § 2º traz outra exceção: as condições originalmente previstas (valores, prazos, encargos) para cumprimento das obrigações anteriores ao pedido – ressalvadas as garantias, pois já excluídas da recuperação pelo dispositivo precedente – podem ser modificadas pelo plano de soerguimento.

Assim delineados os fundamentos exarados no voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, pedindo-se vênias à S. Exa, deles divirjo, para ratificar o atual posicionamento da Terceira Turma do STJ, exarado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.532.943/MT (DJe 10/10/2016) e 1.700.487/MT (DJe 26/4/2019), a fim de afastar a restrição imposta pelas instâncias precedentes, de modo a reconhecer que a cláusula inserta no plano de recuperação judicial, aprovada pela assembleia geral segundo o quórum legal, deve ser observada pelas devedoras e todos os credores da correspondente classe, indistintamente.

Para tanto, sem olvidar a polêmica que circunda o tema em exame — bem evidenciada no voto do Ministro Luis Felipe Salomão por ocasião do julgamento do REsp 1.797.924/MT perante a Segunda Seção (cujo objeto acabou por se esvaír), que identificou nada menos do que quatro correntes distintas (e plausíveis) para a solução da questão posta —, constata-se a existência de ponto tênue de interseção entre os entendimentos propugnados no voto precedente e no posicionamento atual da Terceira Turma acima referido, que merece especial destaque.

Conforme acima registrado, tanto no acórdão recorrido, assim como no voto da relatora, reconheceu-se **a validade e a eficácia da cláusula supressiva em exame, ao menos, àqueles titulares que votaram favoravelmente, fundada na natureza disponível do direito em comento.**

Compreende-se, digo eu, que, como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias reais e fidejussórias. **Afinal, se a cláusula supressiva fosse**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005.**

Tem-se, de fato, que a previsão, contida no plano de recuperação judicial, de uma cláusula de supressão de garantias (no caso, fidejussórias) não encerra nenhuma contrariedade ao direito, em especial, à Lei n. 11.101/2005. Como dito, compreender de modo contrário, seria ignorar a natureza do direito em discussão, de natureza absolutamente disponível e, portanto, passível de renúncia (no caso, sob a condição resolutiva do efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial).

Dessa maneira note-se que a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas (a qual, conforme se demonstrará, pontualmente, vale-se do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe).

Saliente-se, desde já, que a lei de regência é expressa, indiscutivelmente, em preceituar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. De igual modo, a lei é também expressa em autorizar que o plano de recuperação judicial disponha, eventualmente, de forma diversa acerca das obrigações e condições originariamente contratadas, no que se inserem, inarredavelmente, as garantias.

Como já assentado, ainda que não houvesse disposição legal nesse sentido, a possibilidade de abdicar de uma garantia decorre da própria natureza disponível do direito. Um ajuste contratual com esse teor, inserta no plano de recuperação judicial, em si, não viola nenhum dispositivo da Lei n. 11.101/2005.

É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito não é exigida por lei para as garantias reais, assim como não o é para as garantias (pessoais) fidejussórias.

Passa-se, assim, a aprofundar os pontos acima tangenciados.

Dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, **sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei**, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição reclama o consentimento do correlato credor.

Pela relevância ao deslinde da controvérsia, oportuna a transcrição do dispositivo legal sob comento:

**Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Registre-se que a novação operada pela recuperação judicial guarda significativas particularidades, a distinguir, substancialmente, da novação civil, prevista no art. 364 e seguintes do Código Civil.

Como é cediço, a "extinção das obrigações", decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, *"os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas"* (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Sobre as garantias, como visto, o art. 59, *caput*, é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, à exceção do sócio com responsabilidade **ilimitada** e solidária (*ut* REsp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/11/2012; AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 1/7/2013; AgRg nos Edcl no REsp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/9/2013).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme dão conta os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

**2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.**

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Por conseguinte, **em regra**, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, **à exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária** (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Não há dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o plano de recuperação.

Essa interpretação é expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49, *in verbis*:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

**§ 1º** Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

**§ 2º** As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

**§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso.

*Data maxima venia*, diversamente do norte hermenêutico propugnado no voto antecedente, dissuade-se da compreensão de que “os §§ 1º e 2º excepcionam a regra geral disposta no *caput* de que **todos os créditos** existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial”. E, como tal, o § 2º não poderia veicular uma exceção à exceção (prevista no § 1º).

**Veja-se que os únicos parágrafos do art. 49 que retratam exceção ao *caput*, ou seja, que se relacionam a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e que não se encontram sujeitos à recuperação judicial, são aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º, tão somente.**

O §§ 1º e 2º (e 5º), do art. 49 da LRF, na verdade, conferem especificação aos créditos que se encontram submetidos à recuperação judicial, aludidos no *caput*, regulamentando-os.

O § 1º preceitua que os titulares de créditos com garantia fidejussória, **além de se submeter à recuperação judicial, poderão perseguir seu crédito, paralelamente**, contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O § 2º, também conferindo especificação ao *caput*, preceitua **que as obrigações anteriores à recuperação judicial – e, portanto, a ela submetida –** observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz respeito aos encargos, salvo se o plano de recuperação dispuser de modo diverso.

Como se constata, a lei é expressa em autorizar que o plano de recuperação judicial disponha, **eventualmente**, de modo diverso acerca das obrigações e condições originariamente contratadas, no que se inserem, inarredavelmente, as garantias.

No silêncio do plano de recuperação judicial, a lei é peremptória em possibilitar, em paralelo à recuperação judicial, a execução do mesmo crédito em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Todavia, a lei não veda **(nem poderia vedar, em atenção à natureza disponível dos direitos em comento)** a possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer, eventualmente, cláusula supressiva de garantias – a qual, para produzir efeitos, haverá de ser aprovada pela respectiva classe de credores, em observância detida ao quórum legal.

Não se verifica, assim, nenhum óbice hermenêutico à exegese ora adotada.

Veja-se que, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

Não cabe, aqui, indagar se o prosseguimento das execuções contra os coobrigados teria ou não repercussão, positiva ou negativa, na recuperação judicial, já que se trata de direito de livre disposição, cabendo somente às partes interessadas, recuperanda e credores, avaliarem sua pertinência e deliberarem a respeito, observado necessariamente o quórum legal.

**Ademais, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação**, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. Como acentuado, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente.

Importante notar que a aprovação ou rejeição de uma disposição contida no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de recuperação judicial para os credores das Classes II e III (reais e quirografários), diversamente da Classe I (trabalhista), leva em consideração justamente o valor do crédito na respectiva classe. Assim, quanto maior for o valor do crédito, maior é o poder de influir nas deliberações da correlata classe de credores.

Na hipótese dos autos, os credores da classe do art. 41, III, da Lei n. 11.101/05 presentes à Assembleia, no número total de 19 (dezenove), 14 (quatorze) aprovaram o Plano sendo estes titulares juntos de R\$ 7.700.012,47 (sete milhões, setecentos mil, doze reais e quarenta e sete centavos). No total dos credores da classe do art. 41, III, da Lei n. 11.101/05, então, 94,497% dos créditos e 73,684% dos credores presentes aprovaram o plano.

Esta foi a deliberação majoritária dos titulares de crédito quirografário, cuja deliberação, em sua integralidade, há de produzir efeitos a todos os seus integrantes, indistintamente.

Importante, nesse passo, tecer a seguinte assertiva: **O princípio majoritário vale para todos, indistintamente, seja no caso de aprovação, seja no caso de rejeição, inclusive no que toca à cláusula supressiva das garantias.**

Efetivamente, em absoluto respeito ao poder de voto dos credores, caso a cláusula supressiva tivesse sido rejeitada segundo o quórum legal, não poderia ter aplicação nem sequer para aqueles que votaram favoravelmente. Aliás, nesse caso, não haveria nenhuma razão idônea para que os credores, com menor poder de influir no resultado da votação, não tivessem o mesmo tratamento daqueles que votaram favoravelmente pela aprovação da supressão das garantias.

Na hipótese, como visto, os credores, com poder maior de influir no resultado da votação, segundo seu crédito na respectiva classe, compreenderam, ao contrário, ser viável suprimir as garantias fidejussórias, segundo as renúncias que se mostraram dispostos a suportar, este resultado haverá de repercutir em toda a classe, indistintamente.

Bem de ver, assim, que considerações extrajurídicas, tais como o suposto encarecimento do crédito, a fim de sustentar a inviabilidade da disposição contratual inserta no plano de recuperação judicial, não se coadunam com a realidade dos fatos, já que são as instituições financeiras, na grande maioria dos casos (justamente pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segmento de concessão de crédito em que atuam), os credores que possuem o maior poder de influir na votação da cláusula em comento.

Assim, caso o órgão máximo representativo dos credores delibere por assentir com a supressão das garantias fidejussórias, é de se presumir que esta providência converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes (credores) majoritariamente.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial e desde que aprovado pela assembleia geral, segundo o devido quórum legal, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias.

Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

**No ponto, há de se tecer um importante esclarecimento.**

**A supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não.**

**A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.**

**Como é cediço, a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).**

Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito.

Ele não fará jus, por exemplo, no caso da garantia real (não tratada nos presentes autos), ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto falencial, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos.

No caso das garantias fidejussórias, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial, **restaura-se integralmente, como dito, a via executiva contra terceiros garantidores.**

Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares. Há, portanto, que se viabilizar a consecução do plano, tal como aprovado pelos credores, respeitados os respectivos quóruns.

Por fim, ressaí absolutamente claro que a compreensão ora exposta, de modo algum, deixa de observar os contornos do enunciado n. 581 da Súmula do STJ: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

A particularidade dos casos que abordam a discussão em exame reside justamente no fato de que a assembleia geral de credores, segundo detida observância do quórum legal, aprova, sem nenhuma ressalva, a supressão das garantias reais e fidejussórias.

Ressalta-se, aliás, que foi justamente essa particularidade dos autos – aprovação, segundo o quórum legal, da supressão das garantias pela assembleia geral de credores – que determinou o não conhecimento, pela Segunda Seção, dos embargos de divergência opostos ao acórdão que julgou o REsp 1.532.943/MT, cujos paradigmas citados estavam fundados no enunciado n. 581 da Súmula do STJ, que, é certo, não possuíam tal peculiaridade.

A esse propósito, transcreve-se a ementa do julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS COM APROVAÇÃO DA MAIORIA DOS CREDORES DA RESPECTIVA CLASSE. VINCULAÇÃO DA MINORIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes a propósito da mesma questão jurídica.

**2. O acórdão embargado, invocando o §2º do art. 49 da Lei 11.101/2005, decidiu que o plano de recuperação judicial pode dispor sobre as garantias de modo diverso do que decorreria da regra do §1º do mesmo artigo e do §1º do art. 50 da LRF (regra geral da preservação das garantias originalmente contratadas). Com esse fundamento considerou inadequado "restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária."**

**3. Os julgados apontados como paradigmas, por outro lado, não cuidaram de hipótese em que o plano de recuperação judicial dispôs sobre a supressão de garantias com a aprovação da maioria dos credores da classe respectiva e, portanto, não decidiram a mesma questão jurídica enfrentada pelo acórdão recorrido, o que descaracteriza a divergência.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1532943/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 18/12/2018)

À vista disso, o entendimento atualmente prevalecente da Terceira Turma do STJ não encerra nenhuma divergência com o enunciado n. 581 da Súmula do STJ.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dirijo da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a restrição imposta pela instância precedente, de modo a reconhecer que a cláusula de supressão das garantias fidejussórias inserta no plano de recuperação judicial, devidamente aprovada pela assembleia geral, em detida atenção ao quórum legal, deve ser observada pelas devedoras e todos os credores das correspondentes classes, indistintamente.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0351409-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.287 / SP**

Números Origem: 1005065-47.2018.8.26.0286 10050654720188260286 2018/000787 2018000787  
20221109520198260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO<br>EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                                                  |
| ADVOGADOS  | : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436<br>JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967<br>RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337                                                 |
| RECORRIDO  | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134<br>DANIEL DE SOUZA - SP150587<br>DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766<br>LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 |
| INTERES.   | : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - ADMINISTRADOR                                                                                                                   |
| ADVOGADO   | : FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP326004                                                                                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sanseverino (Presidente) e Moura Ribeiro.